DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5241/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14395/2017
PROTOCOLO	: 1830515
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2017
FAVORECIDOS	: 1- JOSÉ ROBERTO SOTA LOPES-ME R$ 188.320,00 2- MARCOS CÉZAR SILVA BRASILIENSE – ME R$ 174.124,75 3- MARCOS ANTÔNIO MICNOV ME R$ 44.510,00 4-DORTE MONTAGEM INDUSTRIAL E TRANSPORTADOTA LDA ME R$ 76.360,00 5-MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA ME R$ 60.596,54
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO E CONSERTO DOS VEÍCULOS LEVES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 543.911,29
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 13/2017**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n. 14/2017**, celebrado entre o Município de Anastácio e as empresas José Roberto Sota Lopes-ME, Marcos Cézar Silva Brasiliense – ME, Marcos Antônio Micnov ME, Dorte Montagem Industrial e Transportadota Lda ME e Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda ME, tendo como objeto a aquisição de peças e serviços para manutenção e conserto dos veículos leves das diversas secretarias do município.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 4140/2018** (pç. 35, fls. 456-461) e concluiu pela:

> **a**) **Regularidade com Ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 13/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 14/2017**, assinada pelo Município de Anastácio (CNPJ nº 03.452.307/0001-11) e pelas empresas JOSÉ ROBERTO SOTA LOPES - ME (CNPJ nº 04.538.604/0001-47), MARCOS CEZAR SILVA BRASILIENSE ME (CNPJ n° 05.624.605/0001-77), MARCOS ANTÔNIO MICNOV ME (CNPJ n° 08.955.969/0001-28), DORTE MONTAGEM INDUSTRIAL TRANSPORTADORA LTDA. ME (CNPJ nº 06.938.436/0001-02) e MERCODIESEL COMERÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA. ME (CNPJ n° 02072170/0001-07), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122

do Regimento Interno, ressalvando os motivos dispostos no tópico Achados. (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 15908/2018** (pç. 36, fls. 462-464), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> I – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I e alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 44, inciso I e 42, inciso IX da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 170 da Resolução Normativa 76/2013, por infringência ao artigo 3º da Lei 8.666/93;
>
> III – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;
>
> IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental. (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 13/2017**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n. 14/2017**, conforme os art 121, I "a" do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2017

Em que pese decisões contrárias, ouso divergir da respectiva irregularidade suscitada, pois assim vejo:

Embora não existisse de fato o termo de referência, houve outro documento que supriria a sua ausência, discriminando devidamente o quantitativo de peças por veículo, conforme documento de fls. 153/201, ratificado posteriormente pela juntada

de documentos (peça nº 39 fls. 472/473), sem olvidar pela ausência de lesão ao interesse público e prejuízo a terceiros.

Nesse diapasão, observo que a irregularidade meramente formal, teria sido quanto a sua forma, o que poderia ser convalidado segundo parâmetros do artigo 55[1] da Lei nº 9.784/1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2017

A vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, contados a partir da assinatura da ATA, conforme cláusula terceira, iniciando-se em 15/05/2017, com término previsto para 15/05/2018 (pç. 29, fl. 396-449).

Os preços registrados serão de R$ 544.271,29, conforme consta na cláusula nona e cláusula décima sexta (fl. 447).

O fornecimento será executado de acordo com a ordem emitida pela Prefeitura Municipal conforme cláusula segunda (fl.397).

Esta Ata reger-se-á de acordo com Lei n° 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente Lei n°. 8.666/93.

No tocante a remessa intempestiva a esta Corte (data da assinatura: 15/05/2017, data da publicação: 22/05/2017 tempestivo e data da remessa: 06/07/2017 intempestivo), não atende a Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade com ressalva do Pregão Presencial n. 13/2017, celebrado entre o Município de Anastácio e as empresa José Roberto Sota Lopes-ME, Marcos Cézar Silva Brasiliense – ME, Marcos Antônio Micnov ME, Dorte Montagem Industrial e Transportadota Lda ME e Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda ME, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

II **– declarar a regularidade com ressalva da Ata de Registro de Preços n. 14/2017**, entre o Município de Anastácio e as empresa José Roberto Sota Lopes-ME, Marcos Cézar Silva Brasiliense – ME, Marcos Antônio Micnov ME, Dorte Montagem Industrial e Transportadota Lda ME e Mercodiesel Comércio de Peças Automo-

[1] Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

tivas e Serviços Ltda ME, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, para a prevenção de ocorrências semelhantes as relatadas na presente decisão.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC